

Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DO SALVADOR, em 13 de novembro de 2024.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

RODRIGO SANTOS ALVES

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 39.430/2024

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG. 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FORNTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
521010-FMAS	08.244.0014.231100	3.3.90.30	2.669.3	45.394,00	
	08.122.0014.203708	3.3.90.32	2.669.3		45.394,00
SUB-TOTAL				45.394,00	45.394,00
TOTAL GERAL				45.394,00	45.394,00

DECRETO Nº 39.431 de 13 de novembro de 2024

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.734, de 12 de julho de 2023, Decreto nº 38.108, de 05 de janeiro de 2024 e Lei Orçamentária Anual nº 9.776, de 28 de dezembro de 2023, em seu eu art. 6º, inciso IV, alínea c.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 3.493.830,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DO SALVADOR, em 13 de novembro de 2024.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

RODRIGO SANTOS ALVES

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 39.431/2024

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
301110-FMS	10.126.0002.115000	4.4.90.52	1.754.1	44.000,00	
	10.301.0014.232300	3.3.90.39	1.754.1	30.000,00	
	10.302.0002.215100	3.3.90.39	2.600.3	925.330,00	
	10.302.0002.215600	3.3.50.85	1.600.3	1.100.000,00	
	10.302.0002.215600	3.3.50.85	1.601.3	800.000,00	
	10.302.0002.215600	3.3.50.85	2.601.3	594.500,00	
	10.122.0014.250106	3.3.90.37	1.754.1		74.000,00
	10.122.0014.250106	3.3.90.37	2.600.3		191.600,00
	10.122.0014.250106	3.3.90.39	1.600.3		150.000,00
	10.122.0014.250106	3.3.90.39	2.601.3		32.680,00
	10.122.0014.250106	3.3.90.92	1.600.3		100.000,00
	10.122.0014.250106	3.3.90.92	2.600.3		24.930,00
	10.122.0014.250106	4.4.90.52	1.601.3		800.000,00
	10.122.0014.250106	4.4.90.52	2.601.3		174.000,00
	10.126.0002.115000	4.4.90.40	1.600.3		200.000,00
	10.301.0014.232300	3.3.90.30	1.600.3		250.000,00
	10.301.0014.232300	3.3.90.34	2.600.3		508.800,00
	10.302.0002.215100	3.3.90.30	1.600.3		300.000,00
	10.302.0002.215100	3.3.90.39	2.601.3		300.000,00
	10.302.0002.215100	4.4.90.52	2.601.3		16.400,00
	10.302.0002.215300	3.3.90.34	2.600.3		200.000,00
	10.302.0002.215300	4.4.90.52	2.601.3		71.420,00
	10.305.0002.215400	3.3.90.30	1.600.3		100.000,00
SUB-TOTAL				3.493.830,00	3.493.830,00
TOTAL GERAL				3.493.830,00	3.493.830,00

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 39.432 de 13 de novembro de 2024

Dispõe sobre os procedimentos para o encerramento do exercício financeiro de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do art. 52 da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO as normas de direito financeiro na forma da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO as normas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em especial nos arts. 48 a 51;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta STN SOF nº 23/2023 que aprova a Parte do I do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

CONSIDERANDO a Portaria STN nº 1.568/2023 que aprova as Partes Geral, II, III, IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e,

CONSIDERANDO o Decreto nº 32.100/2020 que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o Poder Executivo do Município do Salvador,

DECRETA:

Art. 1º O encerramento do exercício financeiro e a escrituração do Balanço Consolidado de 2024, no âmbito da Administração Pública Municipal, observarão as normas orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis vigentes, bem assim as estabelecidas nesse decreto e aquelas exaradas pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, que especificará os procedimentos operacionais a serem realizados.

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Seção I

Análise e Conciliação dos Saldos

Art. 2º As Secretarias, Empresas Públicas, Fundos, Autarquias e Fundações do Município deverão adotar, para fins de encerramento do exercício financeiro, os procedimentos de análise, conciliação e ajuste das contas que afetam os resultados financeiro, econômico e patrimonial do Município, bem como daquelas contas cujos saldos serão transferidos para o exercício subsequente.

§ 1º As unidades referidas no caput deverão encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM, até **13 de janeiro de 2025**, relatório descritivo da origem dos saldos apresentados no ativo de natureza patrimonial, contendo as providências em curso para recebimento ou baixa dos

valores sem movimentação, observando o que dispõem os itens 31, 32 e 34 do art. 7º da Resolução do TCM nº 1.061/2005 e os itens 37 e 38 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/2005, respeitando-se as alterações posteriores.

§ 2º Até dia **13 de janeiro de 2025** as unidades referidas no caput deste artigo deverão consolidar e apresentar à CTM toda a documentação de suporte dos registros do passivo circulante e não circulante de origem patrimonial, inclusive cópia das certidões que atestem os saldos contabilizados.

§ 3º Até o dia **07 de janeiro de 2025** as unidades referidas caput desse artigo deverão consolidar e apresentar à CTM toda a documentação de suporte do saldo contábil do grupo caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial, indicando a origem de eventuais pendências, bem assim a data prevista para resolução, na forma indicada em Portaria a ser publicada pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

§ 4º Até o dia **07 de janeiro de 2025** as unidades referidas no caput deste artigo deverão consolidar toda a documentação de suporte dos registros do passivo circulante e não circulante de origem financeira, tendo efetuado a baixa dos valores inconsistentes, prescritos ou que careçam de documentação adequada à manutenção do registro contábil.

Art. 3º O Balanço Patrimonial das Empresas Públicas gerado em observância as regras exaradas pela Lei nº 4.320/64 deve apresentar os mesmos saldos do Balanço Patrimonial gerado a partir das regras estabelecidas pela Contabilidade Societária.

§ 1º Até dia **07 de janeiro de 2025** as unidades referidas no caput deste artigo deverão efetuar todos os lançamentos de ajuste necessários.

§ 2º As unidades referidas no caput deste artigo devem remeter a CTM, por se tratarem de Empresas Estatais Dependentes, até o dia **10 de janeiro de 2025**, em meio eletrônico, relatório comparativo dos registros de ativos e passivos contabilizados de acordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 6.404/76 em relação aos valores demonstrados nos Anexos 01 ao 17 da Lei nº 4.320/64, e Anexo 18 conforme estabelecido no MCASP.

Seção II

Execução da Receita

Art. 4º Deverão ser observados os seguintes prazos para execução orçamentária e financeira das receitas:

I - todos os valores arrecadados no exercício devem ser registrados obedecendo à data de ingresso nos cofres municipais, de acordo com o art. 35, I da Lei nº 4.320/64, respeitado o prazo limite de **06 de janeiro de 2025** para registro;

II - todos os pedidos de restituição de receita deferidos até 30 de dezembro de 2024, devem ser enviados a CTM, em meio eletrônico, até **06 de janeiro de 2025** para registro do passivo correspondente;

III - os pedidos de restituição de receita deferidos e encaminhadas à Contadoria Geral do Município até **12 de dezembro de 2024** serão quitados no exercício financeiro em curso, admitindo-se como prazo máximo para pagamento a data de **13 de dezembro de 2024**.

Seção III

Execução da Despesa

Art. 5º Deverão ser observados os seguintes prazos para execução orçamentária e financeira das despesas:

I - até **05 de dezembro de 2024** para solicitação de modificação orçamentária, inclusive dos créditos por superávit financeiro e excesso de arrecadação, exceto para despesas com folha de pagamento e dívida pública, que admitem os prazos máximos de **13 e 20 de dezembro de 2024**, respectivamente.

II - até **06 de dezembro de 2024** para publicação de modificação orçamentária, inclusive dos créditos por superávit financeiro e excesso de arrecadação, exceto para despesas com folha de pagamento e dívida pública, que admitem os prazos máximos de **16 e 26 de dezembro de 2024**, respectivamente.

III - até **06 de dezembro de 2024** para solicitação de programação financeira exceto para as despesas discriminadas a seguir:

- a) as despesas executadas pelo regime de adiantamentos devem observar o prazo estabelecido nos arts. 17 a 19 deste Decreto;
- b) as despesas com pessoal, que admitem o prazo máximo de **16 de dezembro de 2024**;
- c) as despesas com dívida pública, que admitem o prazo máximo de **26 de dezembro de 2024**.

IV - até **09 de dezembro de 2024** para autorização da solicitação de programação financeira exceto para as despesas discriminadas a seguir:

- a) as despesas executadas pelo regime de adiantamentos devem observar o prazo estabelecido nos arts. 17 a 19 deste Decreto;
- b) as despesas com pessoal, que admitem o prazo máximo de **17 de dezembro de 2024**;
- c) as despesas com dívida pública, que admitem o prazo máximo de **26**

de dezembro de 2024.

V - até **09 de dezembro de 2024** para empenho, exceto para as despesas discriminadas a seguir:

- a) as despesas executadas pelo regime de adiantamentos devem observar o prazo estabelecido nos arts. 17 a 19 deste Decreto;
- b) as despesas com pessoal, que admitem o prazo máximo de **18 de dezembro de 2024**;
- c) as despesas com dívida pública, que admitem o prazo máximo de **26 de dezembro de 2024**.

VI - até **10 de dezembro de 2024** as unidades orçamentárias que receberam recursos de descentralização de crédito orçamentário e possuam saldo não utilizado devem publicar portaria de devolução para a unidade de origem.

VII - até **12 de dezembro de 2024** a Casa Civil deverá registrar a anulação das notas de descentralização de crédito orçamentário não utilizadas ou com saldo não utilizado até 12 de dezembro de 2024;

VIII - até **23 de dezembro de 2024** para liquidação, exceto para despesas discriminadas a seguir:

- a) as despesas executadas pelo regime de adiantamentos devem observar o prazo estabelecido nos arts. 17 a 19 deste Decreto;
- b) as despesas com dívida pública, que admitem o prazo máximo de **27 de dezembro de 2024**.

IX - até **13 de dezembro de 2024** para solicitação de repasse, exceto para as despesas discriminadas a seguir:

- a) as despesas executadas pelo regime de adiantamentos devem observar o prazo estabelecido nos arts. 17 a 19 deste Decreto;
- b) as despesas com pessoal, que admitem o prazo máximo de **20 de dezembro de 2024**;
- c) as despesas com dívida pública, que admitem o prazo máximo de **30 de dezembro de 2024**.

X - até **16 de dezembro de 2024** para autorização de repasse, exceto para as despesas discriminadas a seguir, que admitem os prazos seguintes:

- a) as despesas executadas pelo regime de adiantamentos devem observar o prazo estabelecido nos arts. 17 a 19 deste Decreto;
- b) as despesas com pessoal, que admitem o prazo máximo de **23 de dezembro de 2024**;
- c) as despesas com dívida pública, que admitem o prazo máximo de **30 de dezembro de 2024**.

XI - até **17 de dezembro de 2024** para registro da preparação de pagamento, exceto para as despesas discriminadas a seguir:

- a) as despesas executadas pelo regime de adiantamentos devem observar o prazo estabelecido nos arts. 17 a 19 deste Decreto;
- b) as despesas com pessoal, que admitem o prazo máximo de **23 de dezembro de 2024**;
- c) as despesas com dívida pública, que admitem o prazo máximo de **30 de dezembro de 2024**.

XII - até **17 de dezembro de 2024** para registro e envio de ordem bancária pelas unidades orçamentárias e pela Coordenadoria de Administração Financeira - CAF, da Diretoria do Tesouro Municipal - DTM, exceto para as despesas referenciadas nas alíneas desse inciso, que admitem o prazo seguinte:

- a) as despesas executadas pelo regime de adiantamentos devem observar o prazo estabelecido nos arts. 17 a 19 deste Decreto;
- b) as despesas com pessoal, que admitem o prazo máximo de **23 de dezembro de 2024**;
- c) as despesas com dívida pública, que admitem o prazo máximo de **30 de dezembro de 2024**.

XIII - até **18 de dezembro de 2024** para confirmação das ordens bancárias não eletrônicas pela Coordenadoria de Administração Financeira - CAF;

XIV - até **18 de dezembro de 2024** para devolução de repasses não utilizados, exceto para as seguintes despesas:

- a) as despesas com pessoal, que admitem o prazo máximo de **23 de dezembro de 2024**;
- b) as despesas com dívida pública, que admitem o prazo máximo de **30 de dezembro de 2024**.

XV - até **17 de dezembro de 2024** para cancelamento das Preparações de Pagamento e das Ordens Bancárias não enviadas e devolução do saldo;

XVI - até **19 de dezembro de 2024** para confirmação, pela Coordenadoria de Administração Financeira - CAF, dos repasses devolvidos pelas unidades orçamentárias, exceto os repasses financeiros não utilizados por descentralização de crédito orçamentário que devem ocorrer



até o dia **11 de dezembro de 2024**.

Parágrafo único. Em **10 de dezembro de 2024** a Coordenadoria de Administração Financeira - CAF deve retirar os saldos não utilizados da programação financeira concedida, exceto dos recursos decorrentes de descentralização de crédito orçamentário, cujos saldos não utilizados devem ser retirados em **11 de dezembro de 2024**.

Art. 6º Os saldos dos pré-empenhos que não forem executados até o prazo limite estipulado no art. 5º, inciso V deste Decreto devem ter seus registros anulados até **10 de dezembro de 2024**.

Art. 7º Os empenhos emitidos e os seus respectivos saldos, que não observarem o disposto no art. 9º, parágrafo único deste Decreto devem ter seus registros anulados até **10 de dezembro de 2024**.

Parágrafo único. Os empenhos que atendam as condições para a inscrição em Restos a Pagar não devem ser anulados.

Seção IV

Inscrição e Cancelamento de Restos a Pagar

Art. 8º As despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Art. 9º A inscrição em restos a pagar deve ser realizada para as despesas efetivamente incorridas no exercício de 2024, desde que comprovada a disponibilidade de caixa na fonte de recursos específica, observando o disposto no parágrafo único do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. A disponibilidade de caixa que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente para cobertura dos restos a pagar inscritos, bem como para as demais obrigações financeiras de curto prazo.

Art. 10. Além de observar o disposto no art. 5º, inciso VIII, deste Decreto, a inscrição em restos a pagar não processados deve obedecer aos seguintes requisitos:

- I - para inscrição em restos a pagar não processados a liquidar o fato gerador da obrigação patrimonial deve ter ocorrido, restando apenas a mensuração exata do valor a ser liquidado ou outra condição que impeça a emissão do faturamento correspondente;
- II - para inscrição de restos a pagar não processados em liquidação o serviço ou material deve ter sido prestado ou entregue e a despesa encontrar-se em fase de verificação da documentação hábil para completar a liquidação.

Art. 11. O registro da inscrição dos restos a pagar será efetuado de modo centralizado pela Contadoria Geral do Município - CTM, em **06 de janeiro de 2025**, com data de referência 31 de dezembro de 2024, com todos os saldos de empenho que não tenham sido anulados ou pagos no exercício.

Art. 12. Os registros de cancelamento de restos a pagar devem ser acompanhados de formalização de processo administrativo, considerando termos do art. 14 do Decreto nº 37.725/2023 e Instrução Normativa nº 02/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Art. 13. As unidades da Administração Direta e Indireta devem avaliar a prescrição dos restos a pagar inscritos em 31 de dezembro de 2019 e em exercícios anteriores, que não forem pagos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Os restos a pagar considerados prescritos devem ter os registros de cancelamentos escriturados pelos Núcleos de Execução Orçamentária ou Gerências Financeiras, mediante formalização de processo administrativo, em **02 de janeiro de 2025**, com data de referência 31 de dezembro de 2024, observando a legislação que disciplina a matéria e a Instrução nº 02/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

§ 2º As hipóteses de prescrição precisam ser avaliadas pela Representação da Procuradoria Geral do Município - RPGMS ou pela Assessoria Jurídica de cada Órgão ou Entidade.

Art. 14. Os processos que serviram de suporte ao registro contábil de cancelamento dos restos a pagar devem ser encaminhados à Contadoria Geral do Município, por meio do sistema e-Salvador, até **24 de janeiro de 2025**, para composição da prestação de contas consolidada.

Parágrafo único. Os contadores das unidades da administração Indireta e dos Fundos Especiais deverão assinar os processos administrativos de cancelamento de restos a pagar no e-TCM da unidade 334/TCM, atestando a responsabilidade pelo registro contábil.

Art. 15. Até **28 de fevereiro de 2025** as unidades da Administração Direta e Indireta devem cancelar os saldos não liquidados de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro de 2024 ou em exercícios anteriores.

Parágrafo único. Justificativas para as eventuais ausências de cancelamento de restos a pagar não processados que não tenham sido liquidados até a data limite referida no caput do art. 15 deste Decreto devem ser encaminhadas para a Secretaria Municipal da Fazenda para avaliação.

Art. 16. A partir do dia **01 de março de 2025** as unidades da Administração Direta

e Indireta que mantiverem restos a pagar não processados pendentes de liquidação só devem autorizar novas ordens de serviços ou solicitação de entrega de material para os respectivos fornecedores e contratos, quando concluídos os trâmites de entrega de documentação de suporte à liquidação dos restos a pagar inscritos.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

Seção I

Das Despesas dom Adiantamento

Art. 17. Deverão ser observados os seguintes prazos para execução orçamentária e financeira da despesa realizada pelo regime de adiantamento:

- I - até **18 de novembro de 2024** para solicitação de programação financeira exceto para as despesas referenciadas nos itens "a" e "b", inciso III, art. 3º, do Decreto nº 31.903/2011, que admitem o prazo de até 17 de dezembro de 2024;
- II - até **18 de novembro de 2024** para autorização da solicitação de programação financeira, exceto para as despesas referenciadas nos itens "a" e "b", inciso III, art. 3º, do Decreto nº 31.903/2011, que admitem o prazo de até **18 de dezembro de 2024**;
- III - até **18 de novembro de 2024** para empenho, exceto para as despesas referenciadas nos itens "a" e "b", inciso III, art. 3º, do Decreto nº 31.903/2011, que admitem o prazo de até **18 de dezembro de 2024**;
- IV - até **19 de novembro de 2024** para implantação de autorização de gasto no sistema de cartão corporativo, exceto para as despesas referenciadas nos itens "a" e "b", inciso III, art. 3º, do Decreto nº 31.903/2011, que admitem o prazo de até **19 de dezembro de 2024**;
- V - até **28 de novembro de 2024** os recursos concedidos podem ser utilizados na aplicação de despesas, exceto para as despesas referenciadas nos itens "a" e "b", inciso III, art. 3º, do Decreto nº 31.903/2011, que admitem o prazo de até **26 de dezembro de 2024**;
- VI - até **02 de dezembro de 2024** para liquidação, mesmo que os adiantamentos ainda estejam em prazo ordinário de utilização de acordo com a data de concessão, exceto para as despesas referenciadas nos itens "a" e "b", inciso III, art. 3º, do Decreto nº 31.903/2011, que admitem o prazo de até **27 de dezembro de 2024**;
- VII - até **11 de dezembro de 2024** para solicitação de repasse, exceto para as despesas referenciadas nos itens "a" e "b", inciso III, art. 3º, do Decreto nº 31.903/2011, que admitem o prazo de até **27 de dezembro de 2024**;
- VIII - até **12 de dezembro de 2024** para autorização de repasse, exceto para as despesas referenciadas nos itens "a" e "b", inciso III, art. 3º, do Decreto nº 31.903/2011, que admitem o prazo de até **27 de dezembro de 2024**;
- IX - até **13 de dezembro de 2024** para registro da preparação de pagamento, exceto para as despesas referenciadas nos itens "a" e "b", inciso III, art. 3º, do Decreto nº 31.903/2011, que admitem o prazo de até **27 de dezembro de 2024**;
- X - até **13 de dezembro de 2024** para registro e envio de ordem bancária pelas unidades orçamentárias, exceto para as despesas referenciadas nos itens "a" e "b", inciso III, art. 3º, do Decreto nº 31.903/2011, que admitem o prazo de até **27 de dezembro de 2024**.
- XI - até **10 de dezembro de 2024** para a conclusão da análise financeira dos recursos utilizados em regime de adiantamento, exceto para as despesas referenciadas nos itens "a" e "b", inciso III, art. 3º, do Decreto nº 31.903/2011, que admitem o prazo de até **27 de dezembro de 2024**.

Parágrafo único. Ainda que estejam em prazo ordinário de realização de despesas, de acordo com a data de concessão, a utilização dos recursos deve obedecer à data limite de utilização estipulada no inciso V deste artigo.

Art. 18. Os responsáveis por adiantamentos, sob pena de responsabilidade, independentemente do prazo de aplicação previsto no inciso V, do art. 17 deste Decreto, deverão observar o prazo de prestação de contas e normas correlatas estabelecidas pela Controladoria Geral do Município - CGM.

§ 1º A análise do controle interno registrada pela Controladoria Geral do Município até **07 de janeiro de 2025** será contabilizada com data de competência dezembro de 2024.

§ 2º A Controladoria Geral do Município - CGM deve indicar a Contadoria Geral do Município - CTM os servidores postos em alcance para os devidos registros, até **07 de janeiro de 2025**.

Art. 19. A Coordenadoria de Administração Financeira - CAF e os demais responsáveis por acompanhamento e inserção de crédito para gastos nos cartões corporativos devem retirar os limites de crédito de todos os usuários em **29 de novembro de 2024**, exceto para as despesas referenciadas nos itens "a" e "b", inciso III, art. 3º, do Decreto nº 31.903/2011, que admitem o prazo de até **27 de dezembro de 2024**, tendo em vista a data final de aplicação estabelecida no inciso V do art. 17 deste Decreto.

§ 1º Adiantamentos disponibilizados e não utilizados pelos responsáveis até a data limite de execução prevista no inciso V do art. 17 deste Decreto devem ter suas requisições de adiantamento canceladas pela Coordenadoria de Administração Financeira - CAF em **13 de dezembro de 2024**.

§ 2º Os cartões corporativos em nome dos responsáveis vinculados às Secretarias Municipais, que não permanecerão habilitados para o exercício de 2025, devem ser inutilizados e devolvidos à Coordenadoria de Administração Financeira - CAF até **06 de janeiro de 2025**.

§ 3º Procedimentos correlatos aos delimitados nos §§ 1º e 2º deste artigo devem ser instituídos pelos Fundos, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas que integram a Administração Pública Municipal, respeitadas as mesmas datas limite.

Seção II

Das Disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa

Art. 20. A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, por meio da Coordenadoria de Administração Financeira - CAF, deverá estabelecer e publicar em Portaria, até **02 de dezembro de 2024**, comissão específica para contagem das disponibilidades financeiras em caixa e bancos.

§ 1º Dos valores apurados na forma do caput deste artigo, devem ser discriminados os valores pertencentes a terceiros, como, por exemplo, cauções, cautelas e outros.

§ 2º A CAF deverá encaminhar à CTM, em meio eletrônico, até **08 de janeiro de 2025**, cópia do termo de contagem das disponibilidades financeiras em caixa e relatório, contendo as disponibilidades financeiras por conta bancária, com a posição de 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Os procedimentos de conciliação bancária e os registros para resolução de eventuais pendências devem ser finalizados até **07 de janeiro de 2025**.

§ 4º Quando verificadas divergências entre o saldo bancário e contábil sem que seja apresentada justificativa técnica para o fato, a Diretoria do Tesouro Municipal - DTM da SEFAZ deve proceder à instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 21. Os fundos especiais e as entidades da Administração Pública Indireta, inclusive as Empresas Dependentes deverão estabelecer e publicar em Portaria, até **02 de dezembro de 2024**, comissões específicas para contagem das disponibilidades financeiras em caixa e bancos.

§ 1º Dos valores apurados segundo o caput deste artigo, devem ser discriminados os valores pertencentes a terceiros, como, por exemplo, cauções, cautelas e outros.

§ 2º Os procedimentos de conciliação bancária e os registros para resolução de eventuais pendências devem ser finalizados até **07 de janeiro de 2025**.

§ 3º As entidades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar à CTM, até **09 de janeiro de 2025**, termo de contagem das disponibilidades financeiras em caixa e bancos; registro da conciliação bancária e, em caso de divergência entre o saldo bancário e contábil, deverá ser apresentada relatório de análise da conciliação das contas, que será divulgado em Portaria a ser publicada pela SEFAZ.

§ 4º Os Contadores das unidades da administração Indireta e dos Fundos Especiais deverão assinar os extratos e a conciliação bancária das contas no e-TCM da unidade 334/TCM.

§ 5º Quando verificadas divergências entre o saldo bancário e contábil sem que seja apresentada justificativa técnica para o fato, as unidades referidas no caput deste artigo devem proceder à instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, fazendo juntar cópia dos autos aos relatórios de conciliação.

Seção III

Das Informações Sobre Almojarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis e Intangíveis

Art. 22. A Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE deverá encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM até o dia **06 de janeiro de 2025**, os relatórios de ingressos e baixas no almojarifado de cada Secretaria, indicando a classe do bem, os valores físicos e financeiros de cada movimentação, bem assim o saldo final, físico e financeiro, em estoque.

Art. 23. A Contadoria Geral do Município - CTM, da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, deverá efetuar os registros de ajustes de almojarifado e bens móveis até o dia **08 de janeiro de 2025**.

Art. 24. As Autarquias, Fundações, Fundos e Empresas Municipais devem efetuar os registros de ajuste de almojarifado até **07 de janeiro de 2025**.

§ 1º A SEMGE e a Contadoria Geral do Município - CTM devem apoiar a execução dessa atividade no que couber, mediante requisição de cada unidade.

§ 2º Os processos administrativos referentes aos lançamentos de ajustes de almojarifado que tenham origem em fatos alheios à execução orçamentária devem ser encaminhados à CTM, por meio do sistema e-Salvador, até **24 de janeiro de 2025**.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE deverá encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM:

I - até o dia **06 de janeiro de 2025** demonstrativo dos bens móveis de cada Secretaria, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as que foram provenientes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária;

II - até o dia **24 de janeiro de 2025** relação dos bens móveis adquiridos no exercício de 2024, por secretaria de alocação, com seus respectivos valores financeiros, valor depreciado e número de tombo, na forma das Resoluções nº 1.060/2005 e 1.378/2018 do Tribunal de

Contas dos Municípios - TCM;

III - até o dia **24 de janeiro de 2025** os processos administrativos que respaldaram os registros de incorporação e baixa independentes da execução orçamentária devem ser encaminhados à Contadoria Geral do Município, por meio do sistema e-Salvador, para composição da prestação de contas consolidada.

Art. 26. A Contadoria Geral do Município - CTM deve efetuar os registros de incorporação e baixa para ajustes de bens móveis até dia **08 de janeiro de 2025**, mediante formalização de processo administrativo.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE deverá encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM, até o dia **06 de janeiro de 2025**, demonstrativo dos valores de depreciação a serem registrados em relação aos bens móveis de cada Secretaria, por categoria, obedecendo ao disposto em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

Parágrafo único. A Contadoria Geral do Município - CTM deve efetuar os registros de depreciação de bens móveis até dia **08 de janeiro de 2025**, com a formalização de processo administrativo.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE deverá encaminhar aos Fundos Municipais, até o dia **06 de janeiro de 2025**, demonstrativo dos bens móveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as que foram provenientes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, bem assim o demonstrativo dos valores de depreciação.

§ 1º Os Fundos devem efetuar os registros de incorporação e baixa até dia **07 de janeiro de 2025**, com a formalização de processo administrativo.

§ 2º Os Fundos devem encaminhar a Contadoria Geral do Município a relação dos bens móveis adquiridos no exercício de 2024 com seus respectivos valores financeiros, valor depreciado e número de tombo, na forma das Resoluções nº 1.060/2005 e 1.378/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

§ 3º Os Fundos Municipais devem assinar no e-TCM da unidade 334/TCM a relação de bens móveis adquiridos, referida no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Fundos Municipais devem efetuar os registros de depreciação até **07 de janeiro de 2025**, com a formalização de processo administrativo.

Art. 29. As Autarquias, Fundações e Empresas Municipais devem efetuar os registros de incorporação e baixa até dia **07 de janeiro de 2025**, com a formalização de processo administrativo, devendo encaminhar a CTM, até **24 de janeiro de 2025**, em meio eletrônico:

I - relação dos bens móveis adquiridos no exercício de 2024 com seus respectivos valores financeiros, valor depreciado e número de tombo, na forma das Resoluções nº 1.060/2005 e 1.378/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM;

II - demonstrativo dos bens móveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as que foram provenientes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária.

Parágrafo único. As unidades referidas no caput deste artigo devem assinar no e-TCM da unidade 334/TCM a relação de bens móveis adquiridos.

Art. 30. As Autarquias, Fundações e Empresas Municipais devem efetuar os registros da depreciação até **07 de janeiro de 2025**, mediante formalização de processo administrativo.

Art. 31. A Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário - CAP deverá encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM, até o dia **06 de janeiro de 2025**, por meio do sistema e-Salvador:

I - demonstrativo de seus bens imóveis por categoria, indicando o valor de cada imóvel, bem assim cópia dos processos de reavaliação e desafetação, quando houver;

II - demonstrativo de depreciação acumulada de bens imóveis por categoria;

III - relação dos bens imóveis adquiridos no exercício de 2024 com seus respectivos valores financeiros, valor depreciado e número de tombo, na forma das Resoluções nº 1.060/2005 e 1.378/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Art. 32. As unidades da Administração Indireta e os Fundos Municipais deverão encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM, por meio do sistema e-Salvador:

I - até o dia **24 de janeiro de 2025**, o demonstrativo de seus bens imóveis por categoria, indicando o valor de cada imóvel, bem assim cópia dos processos de reavaliação e desafetação, quando houver;

II - até o dia **24 de janeiro de 2025**, o demonstrativo de depreciação acumulada de bens imóveis por categoria, cujo registro deve ocorrer até **07 de janeiro de 2025**;

III - até o dia **24 de janeiro de 2025** a relação dos bens imóveis adquiridos no exercício de 2024 com seus respectivos valores financeiros, valor depreciado e número de tombo, na forma das Resoluções nº 1.060/2005 e 1.378/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Parágrafo único. As unidades referidas no caput deste artigo devem assinar no e-TCM da unidade 334/TCM as cópias dos processos administrativos de incorporação e baixa, bem assim a relação de bens imóveis adquiridos.



Art. 33. As unidades da Administração Indireta e os Fundos Municipais que possuam registro nos ativos imóveis classificados em contas de obras em andamento deverão reclassificar, até **07 de janeiro de 2025**, os saldos para as contas definitivas, tendo em vista os termos de finalização da obra ou, na falta deste, último boletim de medição, caso a obra tenha sido concluída, e efetuar a depreciação correspondente.

Parágrafo único. As unidades referidas no caput deste artigo devem realizar levantamento dos saldos não reclassificados e apresentar a CTM o resultado dessa avaliação até o dia **24 de janeiro de 2025**.

Art. 34. As unidades da Administração Direta que possuam registro nos ativos imóveis classificados em contas de obras em andamento deverão encaminhar a CTM o termo de finalização da obra, ou, na falta deste, último boletim de medição, até o dia **27 de dezembro de 2024**.

Art. 35. As unidades que possuam registro no Ativo intangível deverão encaminhar a CTM a posição de cada item, identificando a fase de pesquisa ou de desenvolvimento em que o bem se encontra, incluindo as eventuais amortizações e redução ao valor recuperável, até o dia **06 de janeiro de 2025**.

Seção IV

Dos Créditos Tributários e não Tributários

Art. 36. A Diretoria da Receita Municipal - DRM, da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, deverá encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM, até o dia **06 de janeiro de 2025**, a posição dos créditos não inscritos em Dívida Ativa na data de 31 de dezembro de 2024, referente aos seguintes tributos:

- I - Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;
- II - Imposto sobre Serviços - ISS;
- III - Taxa de Coleta Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;
- IV - Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF;
- V - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

§ 1º Os relatórios encaminhados devem segregar os créditos não parcelados, daqueles com parcelamento administrativo, incentivado ou não.

§ 2º Os relatórios analíticos que servirão de base para apuração dos créditos tributários devem ficar à disposição dos Órgãos de Controle.

Art. 37. A Coordenadoria de Dívida e Haveres da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, deverá encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM, até o dia **06 de janeiro de 2025**, relatório informativo dos critérios e valores das perdas estimadas em relação ao estoque de créditos a receber, que não sejam de origem tributária.

Art. 38. A Diretoria da Receita Municipal - DRM da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, deverá encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM, até o dia **06 de janeiro de 2025**, a posição da renúncia de receita realizada, discriminada por tributo e por receita não tributária.

Art. 39. Todas as unidades da Administração Indireta e os Fundos que arrecadem receitas de contribuições, industrial e patrimonial, exceto as receitas de valores mobiliários, deverão contabilizar, até o dia **07 de janeiro de 2025**, a posição dos créditos a receber não inscritos em Dívida Ativa na data de 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Relatório informativo da origem e valores dos créditos a receber devem ser encaminhados à Contadoria Geral do Município até **06 de janeiro de 2025**.

Art. 40. Todas as unidades da Administração Indireta e os Fundos deverão contabilizar, até o dia **07 de janeiro de 2025**, valores das perdas estimadas em relação ao estoque de créditos a receber.

Parágrafo único. Relatório informativo sobre os critérios e valores das perdas estimadas em relação ao estoque de créditos a receber devem ser encaminhados à Contadoria Geral do Município até **06 de janeiro de 2025**.

Art. 41. Todas as unidades da Administração Indireta e os Fundos que arrecadem receitas de contribuições, de serviços, industrial, patrimonial e outras correntes, exceto as receitas de valores mobiliários, deverão contabilizar, até o dia **07 de janeiro de 2025**, a posição da renúncia de receita realizada, discriminada por receita.

Parágrafo único. Relatório informativo sobre os critérios e valores relacionados à renúncia de receita realizada deve ser encaminhado à Contadoria Geral do Município até **07 de janeiro de 2025**.

Art. 42. A Diretoria da Receita Municipal - DRM da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ deverá encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM, até o dia **06 de janeiro de 2025**, a posição atualizada dos créditos tributários a compensar em 31 de dezembro 2024.

Seção V

Da Dívida Ativa

Art. 43. A Procuradoria Geral do Município - PGMS deverá encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM até o dia **06 de janeiro de 2025**:

- I - relatório sintético da Dívida Ativa demonstrando os créditos tributários e não tributários do Município existentes em 31 de dezembro de 2024, com a indicação dos valores referentes às inscrições, à atualização monetária e às baixas ocorridas no exercício, discriminados por tributos e por tipo de baixa (anistia, pagamento, remissão, compensação, transação, prescrição e outros);
- II - relatório informativo dos critérios e valores das perdas estimadas em relação ao estoque inscrito dos créditos tributários e não tributários da dívida ativa;
- III - relatório com os valores de renúncia de receita realizada em relação à arrecadação do exercício dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, em atendimento ao quanto determinado pela Portaria STN nº 1.568/2023;
- IV - relatório informativo dos critérios e valores das baixas por prescrição, anulação, cancelamento e exclusão em relação ao estoque dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.

Art. 44. Relação analítica com os valores de inscrição e baixa da dívida ativa tributária e não tributária, discriminados por contribuinte, de acordo com cada tipo de evento (renúncia, prescrição, anistia, remissão, cancelamento, exclusão e anulação), devem ser remetidos pela PGMS à Contadoria Geral do Município até **06 de janeiro de 2025**.

Art. 45. Cópia dos processos administrativos que deram suporte ao registro das baixas de créditos tributários e não tributários por via de renúncia, prescrição, anistia, remissão, cancelamento, exclusão, anulação e transação, devem ser remetidos pela PGMS à Contadoria Geral do Município até **24 de janeiro de 2025**.

Seção VI

Da Dívida Pública e dos Precatórios

Art. 46. A Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH, da Diretoria do Tesouro Municipal - DTM/SEFAZ, deve encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM o Demonstrativo da Dívida Fundada, contendo lei autorizativa, objeto, data do contrato, prazo de pagamento, valor principal, valor dos encargos, número de parcelas a pagar, montante autorizado e saldo a pagar, acompanhado das certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes, até o dia **06 de janeiro de 2025**.

Art. 47. Os Gestores das autarquias, fundações e empresas dependentes integrantes da administração indireta, assim como os fundos especiais, devem encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM, até o dia **08 de janeiro de 2025**, em meio eletrônico, a documentação a seguir descrita:

- I - comprovantes, por meio de certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando os saldos das dívidas registradas no passivo permanente do balanço patrimonial do exercício;
- II - cópia dos processos administrativos de inscrição, atualização e cancelamento de dívidas.

Art. 48. A Procuradoria Geral do Município - PGMS deve encaminhar a CTM, até **06 de janeiro de 2025**, a relação dos precatórios existentes em 31 de dezembro de 2024, por ordem cronológica de inscrição, segregando-os em alimentares e não alimentares, bem assim por tribunal requisitante.

Art. 49. O Fundo Municipal de Previdência do Servidor - FUMPRES deve encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM:

- I - até **17 de janeiro de 2025**, o relatório descritivo de avaliação atuarial do RPPS, contendo as estimativas e as premissas para os dados informados;
- II - até **08 de janeiro de 2025**, o Anexo 10, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência do RREO, em conformidade com o quanto determina a Portaria Nº 699/2023 da STN que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

Seção VII

Das Provisões e dos Ativos e Passivos Contingentes

Art. 50. A Procuradoria Geral do Município - PGMS deverá encaminhar, até **06 de janeiro de 2025**, relatório contendo a estimativa de valor das ações judiciais em curso para registro das provisões de recebimento ou pagamento, admitindo as seguintes classificações:

- I - provisões para indenizações trabalhistas;
- II - provisões para pagamentos de dissídios coletivos;
- III - provisões para pagamento de autuações fiscais, que se encontram na esfera judicial, indicando se os processos estão em fase recursal ou não;
- IV - provisões para indenizações cíveis;
- V - outros passivos a provisionar para pagamento, que apresentem prazo ou valor incertos.

§ 1º As ações judiciais com alta probabilidade de perda devem ser informadas nos grupos definidos nos incisos I ao V do caput desse artigo, para registro das provisões específicas.

§ 2º A estimativa de impacto financeiro deve ser adequadamente fundamentada,

indicando-se as fontes dos valores informados ou os critérios utilizados.

§ 3º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade para composição das notas explicativas ao Balanço Consolidado.

Art. 51. A Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH deverá encaminhar, até **06 de janeiro de 2025**, relatório contendo a estimativa de valor das provisões de pagamento de autos de infração, segregando os recorridos daqueles ainda não recorridos administrativamente.

§ 1º A estimativa de impacto financeiro deve ser adequadamente fundamentada, indicando-se as fontes dos valores informados ou os critérios utilizados.

§ 2º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade para composição das notas explicativas ao balanço Consolidado.

Art. 52. A Procuradoria Geral do Município - PGMS deverá encaminhar, até **06 de janeiro de 2025**, relatório contendo a estimativa de valor das ações judiciais em curso com classificação de risco definidas entre possível e remoto, para registro de ativos e passivos contingentes, indicando os critérios para estimativa do impacto financeiro.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS BALANÇOS

Seção I

Dos Prazos de Consolidação

Art. 53. As autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas dependentes e os fundos especiais realizarão, até o dia **07 de janeiro de 2025**, todos os lançamentos e ajustes contábeis necessários ao encerramento do exercício financeiro de 2024.

Art. 54. As unidades mencionadas no artigo anterior deverão encaminhar à Contadoria Geral do Município - CTM, até o dia **24 de janeiro 2025**, 01 (uma) cópia, em meio eletrônico, dos balanços e demais anexos da Lei nº 4.320/64 relativos ao exercício de 2024, assinados pelo contador e pelo gestor da unidade.

Art. 55. Os balanços apresentados deverão conter notas explicativas, conforme definido pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 23/2023 e pela Portaria STN nº 1.568/2023 - MCASP 10ª Edição, contendo todas as informações relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes no corpo das demonstrações contábeis, especialmente os seguintes itens:

- I - apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizados;
- II - evidenciar as informações requeridas pelas normas de contabilidade, que não tenham sido apresentadas nas demonstrações contábeis;
- III - prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão;
- IV - declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;
- V - sumário dos critérios contábeis utilizados.

§ 1º As notas explicativas podem ser apresentadas tanto na forma descritiva como forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações complementares necessárias para a melhor evidenciação dos resultados e da situação financeira da entidade.

§ 2º As notas explicativas devem conter em destaque informações contábeis, orçamentárias e financeiras, que permitam identificar os recursos vinculados recebidos e aplicados.

Art. 56. O Balanço Consolidado do Município do Salvador será encerrado em **10 de janeiro de 2025** e os saldos finais de todas as contas contábeis serão transferidos em **13 de janeiro de 2025** para as demonstrações de competência janeiro de 2025.

Parágrafo único. Operações e documentos extemporâneos que sejam passíveis de registro contábil serão tratados como eventos subsequentes e contabilizadas no exercício de 2025.

Art. 57. As contas de ativo de natureza não permanente só poderão ter saldo no encerramento do exercício se constatada a evidência de que se trata de valor sujeito a tratamento dependente, direito líquido e certo ou em trânsito.

Art. 58. As contas de obrigações a pagar de natureza financeira de curto prazo somente poderão ter como saldo os valores não recolhidos que tenham data de vencimento compreendida até final do exercício seguinte e os valores inscritos como obrigações estejam comprovadamente documentados.

Art. 59. Todas as movimentações contábeis de incorporação ou baixa, especialmente aquelas que envolvem as contas de Ajustes de Exercícios Anteriores, devem ser respaldadas pela formalização de processo administrativo.

§ 1º Os processos referentes à incorporação e baixa de ativos e passivos, que não

decorram da execução orçamentária, devem ser remetidos a Contadoria Geral do Município, por meio do sistema e-Salvador, até **24 de janeiro de 2025**.

§ 2º Os contadores das unidades da Administração Indireta e dos Fundos devem assinar no e-TCM da unidade 334/TCM os processos relativos à sua unidade de alocação.

Art. 60. Os contadores das unidades da Administração Indireta e dos Fundos deverão enviar à Contadoria Geral do Município - CTM, até **24 de janeiro de 2025**, o Cadastro do Contador Responsável, nos moldes estabelecidos pelas Resoluções nº 1.060/2005 e 1.378/2018, acompanhado de certidão de regularidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade da Bahia - CRC/Ba.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput desse artigo devem ser assinados pelo próprio contador no e-TCM da unidade 334/TCM.

Art. 61. Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão encaminhar à Contadoria, até o dia **17 de janeiro de 2025**, informações sobre o cumprimento de metas e outros parâmetros de controle de realização de projetos, para subsidiar a elaboração do relatório contábil de propósitos gerais do município - RCPGM.

Seção II

Das Normas Complementares

Art. 62. Portarias a serem publicadas pela SEFAZ conterão as informações detalhadas em relação às rotinas a serem executadas para encerramento do exercício financeiro 2024.

Art. 63. A Secretária Municipal da Fazenda poderá editar normas complementares necessárias para disciplinar o encerramento do exercício financeiro de 2024, bem como, em casos excepcionais autorizar a execução da despesa após os prazos previstos neste Decreto, por solicitação expressa do titular do órgão executor, devidamente justificada.

Art. 64. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 13 de novembro de 2024.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

DECRETOS SIMPLES

RETIFICAÇÃO

No Decreto s/nº de 07/11/2024, publicado no DOM de 08/11/2024, referente à nomeação de REGIVALDA REIS BARBOSA COSTA,

Onde se lê:

...da Gerência Operacional da Unidade de Saúde da Família Estrada da Fazenda Grande III...,

Leia-se:

...da Gerência Operacional da Unidade de Saúde da Família Fazenda Grande III...,

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV

PORTARIA Nº 87/2024

O SECRETÁRIO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **RAIMUNDO DE CASTRO PEREIRA**, matrícula 3158191, Gerente IV para, cumulativamente, responder pelo cargo em comissão de Diretor de Prefeitura Bairro, Grau 58, da Diretoria das Prefeituras Bairro I, da Secretaria de Governo, em substituição ao titular ALAN SANTOS MUNIZ, matrícula 3158186, por motivo de férias, no período de 01 a 30/11/2024.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE GOVERNO, em 13 de novembro de 2024.

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo